



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.456 - SP (2016/0117563-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO RAMIRES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Apesar de a denúncia narrar a existência de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas em grande escala, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva sem individualizar a gravidade concreta da conduta ou nenhum outro elemento dos autos para evidenciar a periculosidade social do paciente ou o risco que sua liberdade enseja para a instrução criminal e para a aplicação da lei penal.
3. O paciente foi denunciado por incursão no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, porquanto "três dos cinco veículos [...] encontrados no local [...] passaram anteriormente" por sua loja e "as justificativas apresentadas [...] não convenceram", não havendo documentação idônea para "evidenciar a transação financeira da venda, como depósitos bancários ou transferências eletrônicas".
4. O decreto prisional limitou-se a mencionar dispositivos legais e a fazer considerações doutrinárias sobre os requisitos da prisão preventiva, sem fazer nenhum juízo de valor sobre a gravidade concreta da conduta ou sobre o papel desempenhado pelo acusado na estrutura da associação criminosa. Não é possível identificar os motivos pelos quais foi realizada a prognose de que o paciente continuaria na atividade criminosa, perturbaria gravemente a ordem pública, causaria risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
5. Além de não haver demonstração concreta do *periculum libertatis*, os contornos fáticos da participação delitiva do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser melhor elucidados durante a instrução criminal, pois a notícia de que repassou três veículos ao bando criminoso é tênue para lastrear a segregação cautelar.

6. Habeas corpus concedido para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.456 - SP (2016/0117563-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ EDUARDO RAMIRES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ EDUARDO RAMIRES estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 0077821-61.2015.8.26.0000.

Narra a impetração que o paciente está sendo acusado pela prática do crime do **art. 35 da Lei n. 11.343/2006** e que sua inclusão no processo "se deu após aditamento à denúncia" (fl. 2), oportunidade na qual o Ministério Público representou pela prisão preventiva, deferida pelo Juízo de primeiro grau.

Nesta Corte, o impetrante afirma que, apesar da **apreensão de mais de uma tonelada e meia de cocaína**, o único **indício de autoria delitiva é tênue** e refere-se a três veículos que "teriam passado pelas mãos do paciente", que "não fez parte do crime, não foi encontrado consigo qualquer substância entorpecente, não estava no local da apreensão das drogas, apenas e tão somente **alguns dos veículos utilizados pelos réus passaram por sua mão já que é dono de uma agência de veículos**" (fl. 5, *sic*). Assere que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis e que não há fundamentos concretos para a decretação de sua prisão preventiva.

Requer a anulação do ato judicial.

Indeferida a liminar (fls. 260-263) e prestadas as informações, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 401-408).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.456 - SP (2016/0117563-1) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Apesar de a denúncia narrar a existência de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas em grande escala, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva sem individualizar a gravidade concreta da conduta ou nenhum outro elemento dos autos para evidenciar a periculosidade social do paciente ou o risco que sua liberdade enseja para a instrução criminal e para a aplicação da lei penal.
3. O paciente foi denunciado por incursão no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, porquanto "três dos cinco veículos [...] encontrados no local [...] passaram anteriormente" por sua loja e "as justificativas apresentadas [...] não convenceram", não havendo documentação idônea para "evidenciar a transação financeira da venda, como depósitos bancários ou transferências eletrônicas".
4. O decreto prisional limitou-se a mencionar dispositivos legais e a fazer considerações doutrinárias sobre os requisitos da prisão preventiva, sem fazer nenhum juízo de valor sobre a gravidade concreta da conduta ou sobre o papel desempenhado pelo acusado na estrutura da associação criminosa. Não é possível identificar os motivos pelos quais foi realizada a prognose de que o paciente continuaria na atividade criminosa, perturbaria gravemente a ordem pública, causaria risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
5. Além de não haver demonstração concreta do *periculum libertatis*, os contornos fáticos da participação delitiva do paciente devem ser melhor elucidados durante a instrução criminal, pois a notícia de que repassou três veículos ao bando criminoso é tênue para lastrear a segregação cautelar.
6. Habeas corpus concedido para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consoante a narrativa acusatória, policiais civis identificaram sítio destinado à preparação, à produção, à fabricação, ao depósito e ao posterior fornecimento de drogas a terceiros, na cidade de Santa Isabel. No local, presas em flagrante várias pessoas e **apreendida mais de 1,5 tonelada de cocaína, armas, munições, éter etílico, sacos contendo lidocaína e carbonato de cálcio e vários outros apetrechos destinados ao tráfico (bacias, balanças de precisão, peneiras, motores de liquidificador, fogão industrial etc.**

O paciente não foi preso em flagrante e, posteriormente, foi incluído no polo passivo da ação penal, como incuso no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Isso porque, apesar de não estar presente no local da apreensão, durante a fase administrativa, investigadores da GAECO apuraram que **"três dos cinco veículos encontrados no local do crime passaram anteriormente" em suas "mãos" e "os documentos apresentados para justificar as vendas [...] não convenceram e indicaram que ele estava associado aos demais"**. Como não havia "nenhum documento hábil a evidenciar a transação financeira da venda dos automóveis por parte de JOSÉ EDUARDO, como depósitos bancários, transferências eletrônicas, saques, extratos bancários", o ora paciente foi denunciado por associar-se aos demais réu para o fim de praticar o tráfico de drogas. Consoante os investigadores, os documentos apresentados pelo investigado **"fazem expressa referência à aludida venda dos bens à vista e em dinheiro"**, sendo **"pouco usual a venda de três veículos de valores consideráveis e que somam mais de R\$ 146.000,00, em dinheiro"** (fl. 108).

Assim, ante o cotejo desses fatos, o Ministério Público o denunciou como incurso no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, pois "estava associado aos demais indiciados e incumbiu a ele, em conjunto com JOSÉ RICARDO, o fornecimento de veículos automotores para possibilitar a realização do narcotráfico" (fl. 109). Na ocasião, requereu a prisão preventiva do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Decreto prisional

O Juiz de primeiro grau decretou a cautela extrema pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

Derradeiramente, quanto à representação pela prisão preventiva a decretação é de rigor, uma vez presente o *fumus commissi delicti*, indícios de autoria, a necessidade e adequação da medida (artigos 282, incisos I e II, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011).

Os dois primeiros estão caracterizados na prova da materialidade e nos fundados indícios de autoria, pautados **principalmente pelo fornecimento dos veículos aos demais réus. Três dos cinco veículos (Fiat Strada e Volkswagen Fox) encontrados no local do crime passaram anteriormente nas mãos de José Eduardo e as justificativas apresentadas a fls. 533/591 não convenceram, mormente porque não há documento para evidenciar a transação financeira da venda**, como depósitos bancários ou transferência eletrônicas.

A necessidade, por sua vez, está no inciso I do artigo 282 do Código de Processo Penal, para aplicação da lei penal, investigação criminal ou instrução criminal e, nos casos expressos, para evitar a prática de infrações penais.

Entende-se adequada a medida a luz da gravidade do crime, da circunstância do fato e às condições pessoais do indiciado ou do acusado (artigo 282, inciso II, do CPP).

A garantia da ordem pública não visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade, o prestígio da Justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão.

Embora a gravidade do delito não possa ser motivo isolado para a decretação da prisão provisória, há certas condutas que causam grande repercussão e abalo na sociedade autorizando a segregação da liberdade para a preservação do prestígio do Poder Judiciário.

Neste caminhar o panorama traçado autoriza a manutenção no cárcere, pois a liberdade do réu neste momento poderá ser prejudicial para o prosseguimento da instrução criminal e a fiel aplicação da lei, não se revelando adequadas ou suficientes às medidas cautelares diversas da prisão esculpidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Note-se, em reforço, eventual a primariedade e os bons antecedentes são circunstâncias que, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar, sendo certo que a prisão preventiva não fere o princípio da presunção da inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 312 caput e 313, inciso I do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ EDUARDO RAMIRES, para tranquilidade e segurança da instrução penal, destacando-se a oitiva das testemunhas.

Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-se para a 5ª Delegacia da Dise-Denarc/SP (fls. 303-304).

Na decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, o Magistrado consignou: "mantenho a prisão preventiva, eis que a situação fática que alimentou a decisão se encontra inalterada" (fl. 162).

O mandado de prisão não foi cumprido (fl. 274).

O acórdão recorrido assim dispôs sobre a controvérsia:

[...]

Note-se que, quando da prisão do corréu JOSÉ RICARDO VIVEIROS DE ARRUDA, acusado de fornecer veículos utilizados para transporte de drogas e dos demais produtos químicos para preparação dos aduzidos entorpecentes, este teria indicado como eventual proprietário dos automóveis apreendidos a pessoa conhecida por "Robinho", tendo fornecido o telefone deste.

Ato contínuo, feita pesquisa para identificar quem era o comprador, apurou ser JOSÉ EDUARDO RAMIRES, também conhecido como "ROBINHO" e que, coincidentemente, residia no mesmo endereço onde está a sede da empresa de construção do corréu JOSÉ RICARDO, em nome de quem estavam registradas as duas caminhonetas.

Dessume-se, ainda, dos documentos colacionados aos presentes autos, que o correu JOSÉ RICARDO VIVEIROS afirmou ser proprietário de uma construtora e que teria feito uma reforma na residência de "ROBINHO", e desde então se tornaram amigos.

"ROBINHO" teria procurado o paciente dizendo ser proprietário de uma revenda de automóveis e que precisava comprar veículos Okm (zero quilômetro), em concessionária, para sua loja, contudo, estando com nome "negativado" e não querendo demonstrar ser concorrente das concessionárias onde faria a(s) compra(s), pediu autorização para utilizar o nome da empresa de JOSÉ RICARDO VIVEIROS DE ARRUDA para aquisição dos veículos, pagando-lhe uma comissão que variava de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (mil reais), dependendo do lucro.

Consigna que, por terem se tornado amigos, justifica-se o fato de JOSÉ RICARDO VIVEIROS DE ARRUDA ter como endereço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua empresa o mesmo em que o paciente teve até o ano de 2005, quando morou com a sua mãe na Rua Dom João VI, 179, Ferraz de Vasconcelos.

Assim, foi decretada a prisão preventiva de JOSÉ EDUARDO RAMIRES, pois, **apesar de não ter sido preso em flagrante, vislumbrou-se presente o *fumus commissi delicti*, indícios de autoria, a necessidade e adequação da medida.**

Todavia, em que pese o entendimento do r. impetrante, há **elementos que indicam possível vínculo entre o paciente e os demais denunciados, sendo que, na associação criminosa ao tráfico, cabia a ele o fornecimento de veículos.**

Outrossim, como se pode observar, a decisão do juiz singular não comporta reforma. Em suas informações (fls. 109/116), demonstra com clareza e riqueza de detalhes o passo a passo desde a abordagem à prisão de pessoas e apreensão de bens (veículos, drogas, armas, etc.).

Ressalte-se, por fim, que, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, visto que levou em consideração a gravidade do delito, a necessidade de preservação da ordem pública, o bom andamento do processo e a garantia da aplicação da lei penal (fls. 253-254).

III. Prisão preventiva – motivação insuficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas no decreto prisional para embasar a necessidade da segregação cautelar do paciente, porquanto o Juiz deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Mostra-se deveras grave o fato noticiado na denúncia, pois relata a existência de articulada associação criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas. O bando, em tese, preparava e produzia a substância entorpecente em larga escala e tinha em depósito mais de uma tonelada e meia de cocaína, apreendida pela polícia. Além disso, havia vários apetrechos para preparo da substância e armas de fogo, tudo a demonstrar a estrutura organizada da associação e sua periculosidade. **No entanto, é importante frisar que o paciente não foi preso em flagrante com os demais integrantes do bando e somente foi incluído na denúncia por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de aditamento.

Em relação a ele, o Juiz de primeiro grau não agiu com o costumeiro dever de motivação ao decretar a prisão preventiva, pois limitou-se a reproduzir dispositivos legais e a realizar considerações doutrinárias e ilações genéricas para evidenciar o *periculum libertatis*.

No decreto de prisão, o Magistrado mencionou dispositivos legais e fez observações genéricas acerca dos requisitos da prisão preventiva. De forma doutrinária, explicou que a prisão "não visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade, o prestígio da Justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão" (fl. 303); que a medida "entende-se adequada [...] à luz da gravidade do crime, da circunstância do fato e às condições pessoais do indiciado ou do acusado (artigo 282, inciso II, do CPP)" (fl. 113) e que "embora a gravidade do delito não possa ser motivo isolado para a decretação da prisão provisória, há certas condutas que causam grande repercussão e abalo na sociedade autorizando a segregação da liberdade para a preservação do prestígio do Poder Judiciário" (fl. 113).

Dito isso, nada mencionou sobre a gravidade concreta do crime ou sobre eventual papel do paciente no esquema criminoso. Nem ao menos registrou a grande apreensão de cocaína. Apenas frisou que o paciente forneceu três veículos aos demais réus e decretou a medida extrema sem apontar nenhum elemento concreto dos autos para lastrear sua convicção, carecendo o ato judicial de motivação idônea para evidenciar a necessidade e adequação da medida cautelar.

Repito que nada foi sinalizado acerca da apreensão de mais de uma tonelada e meio de droga ou da complexa articulação dos acusados, que possuíam apetrechos e substâncias químicas para refino e preparo da cocaína em escala industrial, além de armas de fogo. O decreto prisional também deixou de evidenciar papel de destaque do paciente na quadrilha ou eventual comportamento, anterior ou posterior ao crime, apto a evidenciar o risco de reiteração delitiva. O Juiz cingiu-se a destacar que os **"fatos estão pautados principalmente pelo fornecimento dos veículos aos demais réus"**, pois **"três do cinco veículos [...] encontrados no local do crime passaram anteriormente nas mãos"** do paciente e "as justificativas apresentadas [...] não convenceram" (fl. 113).

Nesse cenário, verifico a ilegalidade do decreto de prisão, pois não é possível identificar os motivos pelos quais foi realizada uma prognose



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a periculosidade social do paciente e a necessidade de proteção da sociedade, "da instrução criminal e [da] fiel aplicação da lei" (fls. 113-114).

Os fatos, à primeira vista, são muito graves e despertam a sensibilidade do julgador, pois causa estupor a enorme quantidade da droga apreendida (mais de uma tonelada e meia de cocaína) e os inúmeros apetrechos para produção, em escala industrial, da substância entorpecente. Contudo, o simples anseio por uma eventual condenação não pode fundamentar a cautela pessoal extrema, em confronto com a presunção de não culpabilidade. O paciente não foi preso em flagrante no momento da abordagem e é acusado de haver fornecido três veículos à associação. Não cabe a ele comprovar, de maneira idônea, não estar associado a terceiros para a prática de tráfico. É ônus exclusivo do Ministério Público estabelecer, com base na prova judicializada, que o acusado praticou a conduta narrada na exordial, com permanência e habitualidade.

Ao menos por hora, a imputação do crime do art. 35 da Lei de Drogas e a consequente prisão preventiva do paciente decorreram apenas da **falta "de documento para evidenciar a transação financeira da venda, como depósitos bancários ou transferências eletrônicas"** (fl. 303). Vê-se que, além de o ato judicial não haver consignado nenhum elemento idôneo para evidenciar o perigo de que o réu continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade pública, **os contornos de sua participação delitiva devem ser melhor elucidados durante a instrução criminal**, para que se apure: a) se, de fato, associou-se ao bando; b) se tal conduta foi praticada em caráter de estabilidade e de permanência e c) se repassou os veículos à associação com o fim de oferecer a logística para o tráfico etc. Nos moldes do ato judicial ora impugnado, no entanto, não há indícios suficientes de autoria delitiva, sendo temerário manter o réu preso durante complexa instrução, apenas porque, por meio de sua loja, repassou três veículos à associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, em circunstâncias que demandam maior esclarecimento durante a instrução criminal.

Constato, portanto, que a motivação externada no decreto de prisão preventiva não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva e com a presunção de não culpabilidade.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Deixo de estender os efeitos da decisão aos demais corréus da ação penal, pois não estão presentes os requisitos do art. 580 do CPP, haja vista que o decreto anulado foi prolatado apenas em relação ao paciente.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.456 - SP (2016/0117563-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES - SP258616
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO RAMIRES (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

O feito foi assim sumariado pelo Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz:

*JOSÉ EDUARDO RAMIRES estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 0077821-61.2015.8.26.0000.*

*Narra a impetração que o paciente está sendo acusado pela prática do crime do **art. 35 da Lei n. 11.343/2006** e que sua inclusão no processo "se deu após aditamento à denúncia" (fl. 2), oportunidade o Ministério Público representou pela prisão preventiva, deferida pelo Juízo de primeiro grau.*

*Nesta Corte, o impetrante afirma que, apesar da **apreensão de mais de uma tonelada e meia de cocaína**, o único **indício de autoria delitiva é ténue** e refere-se a três veículos que "teriam passado pelas mãos do paciente", que "não fez parte do crime, não foi encontrado consigo qualquer substância entorpecente, não estava no local da apreensão das drogas, apenas e tão somente **alguns dos veículos utilizados pelos réus passaram por sua mão já que é dono de uma agência de veículos**" (fl. 5, sic). Assere que o paciente não praticou o crime, ostenta condições pessoais favoráveis e que não há fundamentos concretos para a decretação de sua prisão preventiva.*

Requer, liminarmente, a anulação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 260-263) e prestadas as informações, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 401-408). (grifos no original)

Pelo seu voto, o Ministro Relator concede a ordem de *habeas corpus*, a fim de que o paciente possa responder à ação penal em liberdade, ao considerar ilegal o decreto prisional, por não ser "*possível identificar os motivos pelos quais foi realizada uma prognose sobre a periculosidade do paciente e a necessidade de proteção da sociedade, 'da instrução criminal e [da] fiel aplicação da lei'*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, então, às minhas considerações.

Narra a denúncia que policiais civis localizaram lugar destinado à "preparação, produção, fabricação, depósito e posterior fornecimento de drogas a terceiros", na cidade de Santa Isabel/SP, que se tratava propriamente de "uma refinaria ou laboratório para a preparação de drogas", onde foram encontrados **1,5 tonelada de cocaína, armas e munições** (5 munições calibre .635, 43 munições calibre .22, munições de uso permitido, um equipamento de proteção balística contra armas de fogo, 187 munições calibre .9mm, 55 munições calibre .357, 62 munições calibre 30-06, 266 munições calibre 223-5,56, 6 carregadores calibre 7,62x39, 2 miras telescópicas (art. 16, XVIII, do Decreto n. 3.665/2000), 1 pistola da marca G-CHEROKEE calibre .9mm, 1 fuzil calibre .270, 2 fuzis da marca CZ 600 ZKK, 1 fuzil da marca Zastava calibre .762 e 2 fuzis da marca DPMS calibre 223-5.56), **produtos químicos destinados à preparação de drogas** (tais como 250 litros de éter etílico, 757 kg de lidocaína e 163,1 kg de carbonato de cálcio), **e outros acessórios destinados ao tráfico** (como 21 bacias plásticas, 3 balanças de precisão, 31 peneiras, 5 medidores de metal, 26 copos de liquidificador com tampas, 8 colheres, 2 facas, 2 espátulas, 7 motores de liquidificador, 21 microondas, além de um fogão industrial, todos com resquícios de cocaína), conforme se depreende de e-STJ fls. 133/135 e 137.

No Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do Estado de São Paulo, foi apurado que, embora o paciente não estivesse no local da apreensão das drogas, armas e demais adereços, teriam passado por suas mãos três dos cinco veículos automotores encontrados no local do crime, que possibilitavam a realização do narcotráfico (e-STJ fls. 107/108).

Ressaltou o *Parquet* Estadual que:

... não há nenhum documento hábil a evidenciar a transação financeira da venda dos automóveis por parte de JOSÉ EDUARDO, como depósitos bancários, transferências eletrônicas, saques, extratos bancários. Os documentos de fls. 533, 537 e 543, intitulados "Contrato particular de Venda" fazem expressa referência à aludida venda dos bens à vista e em dinheiro. Pouco usual a venda de três veículos de valores consideráveis e que somam mais de R\$ 146.000,00 EM DINHEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, para que tais "vendas" fossem realmente verdadeiras, elas deveriam vir acompanhadas das respectivas notas fiscais de compra e venda e os respectivos recolhimentos de ICMS. o que não foi o caso.

Outrossim, não por mera coincidência, os três veículos ditos como vendidos em momentos distintos pelo denunciado foram encontrados no mesmo dia e no mesmo local.

Na mesma quadra, disse JOSÉ EDUARDO, acompanhado de seu defensor, que vendeu os veículos não sem antes consultar o sistema de proteção ao crédito conhecido como SCPC e juntou os documentos de fls. 534 a 544. Ocorre que as vendas dos veículos teriam sido realizadas em 15 de dezembro de 2014, 20 e 25 de março de 2015 e os documentos de consulta ao SCPC, na verdade, são posteriores às vendas. As pesquisas realizadas são datadas de 20 de agosto de 2015.

Também evidencia a participação de JOSÉ EDUARDO na associação para o narcotráfico o fato dos documentos de fls. 537 e 543 constarem a venda de dois veículos na cidade de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, para a pessoa de David Orlando Pereira dos Santos, que declarou endereço na cidade de Santana do Acaraú, Estado do Ceará.

Ademais, realizadas pesquisas com base no possível comprador de fl. 533, de nome José Cleber Silva, mencionado por JOSÉ EDUARDO RAMIRES como adquirente do veículo Fiat Strada. constatou-se que o número do RG, colocado no documento de fl. 533 de número 12.240.656, não pertence a uma pessoa de nome José Cleber Silva, mas sim a Valdete da Cunha.

Por fim, como já tido, as vendas dos veículos teriam sido realizadas em 15 de dezembro de 2014, 20 e 25 de março de 2015, mas foram todos encontrados no mesmo dia 17 de julho de 2015 na cidade de Santa Isabel. David Orlando e José Cleber não passaram de interpostas pessoas para falsear a real finalidade dos veículos.

Diante do cotejo destes fatos, constatou-se que JOSÉ EDUARDO RAMIRES estava associado aos demais indiciados e incumbiu a ele, em conjunto com JOSÉ RICARDO, o fornecimento de veículos automotores para possibilitar a realização do narcotráfico. [...]

(e-STJ fls. 107/108)

Tal o contexto, segundo a inicial acusatória, ficou demonstrada a associação do paciente aos demais denunciados na prática do narcotráfico, razão por que lhe foi imputada a prática do delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o *habeas corpus* originário impetrado pela defesa de JOSÉ EDUARDO RAMIRES, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestou acerca da manutenção do cárcere cautelar (e-STJ fls. 253/254):

[...] Segundo se apurou, 03 (três) dos 05 (cinco) automóveis apreendidos foram vendidos pelo paciente **JOSÉ EDUARDO RAMIRES**.

Note-se que, quando da prisão do corréu **JOSÉ RICARDO VIVEIROS DE ARRUDA**, acusado de fornecer veículos utilizados para transporte de drogas e dos demais produtos químicos para preparação dos aduzidos entorpecentes, este teria indicado como eventual proprietário dos automóveis apreendidos a pessoa conhecida por "Robinho", tendo fornecido o telefone deste.

Ato contínuo, feita pesquisa para identificar quem era o comprador, apurou ser **JOSÉ EDUARDO RAMIRES**, também conhecido como "ROBINHO" e que, coincidentemente, residia no mesmo endereço onde está a sede da empresa de construção do corréu **JOSÉ RICARDO**, em nome de quem estavam registradas as duas caminhonetes.

Dessume-se, ainda, dos documentos colacionados aos presentes autos, que o corréu **JOSÉ RICARDO VIVEIROS** afirmou ser proprietário de uma construtora e que teria feito uma reforma na residência de "ROBINHO", e desde então se tornaram amigos.

"ROBINHO" teria procurado o paciente dizendo ser proprietário de uma revenda de automóveis e que precisava comprar veículos 0km (zero quilômetro), em concessionária, para sua loja, contudo, estando com nome "negativado" e não querendo demonstrar ser concorrente das concessionárias onde faria a(s) compra(s), pediu autorização para utilizar o nome da empresa de **JOSÉ RICARDO VIVEIROS DE ARRUDA** para aquisição dos veículos, pagando-lhe uma comissão que variava de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (mil reais), dependendo do lucro.

Consigna que, por terem se tornado amigos, justifica-se o fato de **JOSÉ RICARDO VIVEIROS DE ARRUDA** ter como endereço de sua empresa o mesmo em que o paciente teve até o ano de 2005, quando morou com a sua mãe na Rua Dom João VI, 179, Ferraz de Vasconcelos.

Assim, foi decretada a prisão preventiva de **JOSÉ EDUARDO RAMIRES**, pois, apesar de não ter sido preso em flagrante, vislumbrou-se presente o fumus commissi delicti, indícios de autoria, a necessidade e adequação da medida.

Todavia, em que pese o entendimento do r. impetrante, há elementos que indicam possível vínculo entre o paciente e os demais denunciados, sendo que, na associação criminosa ao tráfico, cabia a ele o fornecimento de veículos.

Outrossim, como se pode observar, a decisão do juiz singular não comporta reforma. Em suas informações (fls. 109/116), demonstra com clareza e riqueza de detalhes o passo a passo desde a abordagem à prisão de pessoas e apreensão de bens (veículos, drogas, armas, etc.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por fim, que, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, visto que levou em consideração a gravidade do delito, a necessidade de preservação da ordem pública, o bom andamento do processo e a garantia da aplicação da lei penal. [...] (negritos no original)

Como é cediço, a gravidade abstrata do delito de associação ao tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa da liberdade provisória. Contudo, no caso em lide, a periculosidade do agente e a necessidade de acautelamento da ordem pública encontram-se demonstradas, quando se verifica que o paciente, ao menos em princípio, figurava como membro ativo de uma organização criminosa complexa, sofisticada e armada, visando ao negócio clandestino de drogas, com distribuição de tarefas entre seus membros, nítida hierarquia dentro do grupo, transações envolvendo altas cifras e entorpecentes em larga escala.

Sob esse prisma, a vinculação com a referida organização criminosa demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Ademais, a grande quantidade de entorpecente apreendida (**mais de 1,5 tonelada de cocaína, além de muitas armas e munições, inclusive de uso restrito, e vários produtos químicos destinados à preparação de drogas**) justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Senão, vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a grande quantidade de drogas apreendidas (grandes porções de THC e 22 porções de LSD), a denotar que não se trata de mera traficância habitual.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 362.623/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.**

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a expressiva quantidade de drogas (mais de um quilo de maconha e duzentos e cinquenta gramas de cocaína), demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

[...] 4. Ordem denegada.

(HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...] 2. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de entorpecentes apreendidos, tratando-se de 895 porções de crack, droga com alto poder viciante e destrutivo, pesando 330,87 g (trezentas e trinta gramas e oitenta e sete decigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.*

(RHC 72.768/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ENVOLVIMENTO DE MENOR. **GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.** (II) DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA À PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. INVIÁVEL A CONCESSÃO DA ORDEM POR PRESUNÇÃO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. (V) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. **Caso em que o recorrente esteve envolvido em disparos de arma de fogo em local público e na venda de grande quantidade de entorpecente a um menor, além de terem sido apreendidas armas e munições em sua residência. A Corte Estadual ressaltou que os 5,95g de crack e 78,40g de maconha apreendidos poderiam ser fracionados em aproximadamente 450 porções individuais.**

3. **Segregação cautelar devidamente fundamentada na periculosidade do agente e na necessidade de acautelamento da ordem pública.**

4. Descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, na medida em que só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção.

5. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão (Código de Processo Penal, art. 319), quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

8. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 61.536/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

(grifos acrescentados)

Sob esse prisma, não vislumbro constrangimento ilegal decorrente da segregação cautelar do paciente, pois presentes os fundamentos necessários para tanto, evidenciados pelo receio fundado de que, se posto em liberdade, afrontará normas de boa convivência social, ao participar ativamente das práticas ilícitas investigadas pelos promotores do GAECO.

Ante o exposto, com o devido respeito, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0117563-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 355.456 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006966120158260543 00778216120158260000 6966120158260543
778216120158260000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ EDUARDO RAMIRES (PRESO)
CORRÉU	: JOSE ADRIANO SOUSA CAVALCANTI
CORRÉU	: REGINALDO GREGORIO DE LIMA
CORRÉU	: WELITON XAVIER DOS SANTOS
CORRÉU	: JUVENAL JOSE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE PEDRO EGEVARTH SCHMITZ
CORRÉU	: JOSE RICARDO VIVEIROS DE ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.